



HABEAS CORPUS nº 0028824-71.2017.8.19.0000

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

Designado para o Acórdão: Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

Paciente: RYAN STEVEN LOCHTE

Outros nomes: Rayan Lochte

Impetrante: Tiago Martins Lins e Silva e outros

Impetrado: Juízo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital

Corréu: James Ernest Feign

Outros nomes: James Ernest Feigen

HABEAS CORPUS. ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, SUSTENTANDO, PARA TANTO, QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INICIADO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS MATÉRIA JORNALÍSTICA INDICANDO QUE ATLETAS OLÍMPICOS TERIAM SIDO VÍTIMAS DE CRIME DE ROUBO.

1. Encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores, o entendimento segundo o qual a utilização de *Habeas Corpus* para trancamento da ação penal somente se admite em hipóteses excepcionais, tais como a ausência de justa causa, a manifesta atipicidade da conduta e a presença de causa extintiva da punibilidade.
2. Hipótese dos autos que, no entanto, autoriza, de forma excepcional, o trancamento da ação penal.
3. Crime do art. 340 do Código Penal que resta configurando quando o agente provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou contravenção que sabe não se ter verificado, pressupondo, por conseguinte, voluntariedade.
4. Inquérito policial que foi iniciado de ofício pela autoridade policial após tomar conhecimento pela mídia de que o paciente e outros atletas teriam sido vítimas de crime de roubo, de modo que não foi a comunicação do paciente que ensejou a apuração do suposto crime, mas sim a própria autoridade policial após tomar ciência da matéria jornalística.

5. Declarações posteriores da vítima que também não se prestam a configurar o crime do art. 340 do Código Penal, pois que prestadas no bojo de inquérito policial já em curso, sendo certo que o paciente sequer compareceu espontaneamente à delegacia, tendo sido ouvido no Hotel em que estava hospedado.

6. Paciente que teria urinado em público, danificado placa publicitária de um posto de gasolina e noticiado na mídia a ocorrência de um crime roubo que não ocorreu.

7. Em que pese a gravidade das condutas do paciente – incompatíveis com a de um atleta olímpico –, que poderiam, inclusive, fazer incidir a norma do art. 163 do Código Penal e caracterizar a contravenção prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, não se vislumbra a ocorrência em tese do crime do art. 340 do Código Penal.

8. Em sendo assim, tem-se como inafastável o trancamento da ação penal por manifesta atipicidade da conduta, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. 0028824-71.2017.8.19.0000 em que é paciente **RYAN STEVEN LOCHTE** e autoridade coatora o **JUÍZO DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL,**

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM para trancar a ação penal por atipicidade da conduta,** nos termos do voto do Desembargador Designado para o Acórdão, vencido o Desembargador Relator, que a denegava. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 13 de julho de 2017.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2017.

PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ

Desembargador designado para o Acórdão



HABEAS CORPUS nº 0028824-71.2017.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

Paciente: RYAN STEVEN LOCHTE

Outros nomes: Rayan Lochte

Impetrante: Tiago Martins Lins e Silva e outros

Impetrado: Juízo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital

Corréu: James Ernest Feign

Outros nomes: James Ernest Feigen

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **RYAN STEVEN LOCHTE**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital.

Narram os impetrantes, em resumo, que o paciente foi indiciado pela autoridade policial por suposta prática do crime previsto no art. 340 do Código Penal, cuja autoria lhe é atribuída e também a James Feign, sendo ambos atletas americanos que se encontravam no Brasil para competir nos Jogos Olímpicos. Afirmam, no entanto, que a conduta imputada ao paciente é atípica, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, o que ensejou a impetração de *Habeas Corpus* perante a Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, tendo sido inicialmente concedida a liminar para determinar o sobrestamento do procedimento originário. Dizem, ademais, que designado novo relator, o *Writ* foi por maioria denegado pela Segunda Turma Recursal. Asseveram, ainda, que a configuração do referido crime exige a comunicação de uma falsa ocorrência pelo agente à autoridade e a tomada de ação pela autoridade provocada por aquela comunicação prévia, o que, em suas análises, não ocorreu no caso dos autos, eis que a autoridade adotou ações de ofício a partir de notícias de jornal, sem que tenha o suposto autor lhe procurado ou comunicado ocorrência. Salientam “que a situação enfrentada pelos nadadores americanos não foi simplória: após uma atitude errada em um posto de gasolina, quando teriam urinado fora do banheiro e danificado uma placa publicitária, viram-se sob a mira de armas de fogo e impedidos de sair do local por seguranças que não falavam inglês, o que prejudicou sobremaneira a comunicação, num quadro de tensão inegável,

sendo compelidos a entregar o dinheiro que portavam para repararem o dano e serem liberados.” Assim requerem, inclusive liminarmente, o trancamento do feito de origem.

Informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 39, dando conta do andamento processual do feito de origem.

Liminar indeferida às fls. 79/82.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 86/91, da lavra do Procurador de Justiça Marcelo Rocha Monteiro, pela denegação da ordem.

VOTO

Sustenta o impetrante, em suma, que a conduta imputada ao paciente é atípica, não havendo justa causa para o prosseguimento o feito, considerando que o paciente não foi espontaneamente à delegacia comunicar qualquer ocorrência, tendo a autoridade adotado ações de ofício, instaurando o inquérito a partir de notícias de jornal.

Inicialmente impõe-se tecer breves esclarecimentos acerca dos fatos.

Segundo consta dos documentos acostados à presente impetração, verifica-se que o Inquérito Policial **foi instaurado de ofício**, mediante a portaria de fls. 25/26, em cumprimento ao despacho constante às fls. 27, ambos da presente impetração, a fim de apurar crime de roubo majorado previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, que teria ocorrido entre 04h00min e 07h00min do dia 14/08/2016, em local indeterminado no trajeto entre o Club France/Sociedade Hípica Brasileira, na Lagoa, e a Vila Olímpica dos Atletas, na Barra da Tijuca, em que seriam vítimas o atleta olímpico e ora paciente Ryan Lochte e outros três atletas.

Consta, ademais, que Ryan Lochte e James Ernest Feigen foram ouvidos pela autoridade policial em 15/08/2016, no Hotel Grand Mercure, conforme depoimentos constantes de fls. 30/34 e 36/39, da presente impetração, ocasião em que confirmaram os fatos veiculados na mídia.

Nesse passo, considerando a necessidade de ouvir Ryan Lochte e James Ernest novamente e a existência de contradição entre os seus depoimentos, que poderiam revelar a prática do delito previsto no art. 340 do

Código Penal, foi deferida a busca e apreensão do passaporte do paciente e de James Ernst Feigen, consoante trecho abaixo colecionado:

“Com lastro no narrado pelo Ministério Público, denoto presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, pois as diligências requeridas são necessárias para a investigação em curso. Extraio dos autos a possibilidade de deferimento imediato, porque no decorrer das investigações realizadas pela polícia civil, foram identificadas contradições nos depoimentos prestados pelas supostas vítimas, onde em um dos depoimentos a vítima Ryan Steve Lochte afirma terem os atletas, até então nominados como vítimas, sido abordados por apenas um elemento armado que exigiu a entrega de todo o dinheiro que tivesse em sua posse, ou seja, U\$ 400,00 (quatrocentos dólares), enquanto que em outro depoimento, a suposta vítima James Ernst Feigen afirma que foram abordados por alguns elementos não sabendo precisar quantos praticaram o crime, afirmando somente que um deles estava na posse de arma de fogo.

Outra contradição que se vislumbra está no horário de saída do evento na Lagoa e a chegada das supostas vítimas na Vila Olímpica. Os atletas alegam terem deixado a festa que participavam por volta de 04h (o que não se confirma pelas imagens do local, cujo horário apontado é diverso) e afirmaram que o delito ocorreu quando estavam no bairro da Barra da Tijuca, nas proximidades da Vila Olímpica, tendo após o fato se dirigido ao alojamento. Contudo, o registro de entrada das supostas vítimas se dá às 6:56h, conforme registro da câmera de segurança do local, que identificou a chegada destes e conforme se depreende da visualização das imagens das câmeras de segurança da Vila Olímpica, percebe-se que as supostas vítimas chegaram com as suas integridades físicas e psicológicas inabaladas, fazendo, inclusive, brincadeiras uns com os outros, denotando que não houver qualquer abalo psíquico inerente à suposta violência alegada.

(...)

Isto posto, na forma do art. 240 do CPP, defiro a busca e apreensão requerida para que sejam apreendidos os passaportes de Ryan Steve Lochte e James Ernst Feigen (...)”

O mandado de busca e apreensão dos passaportes não foi cumprido, eis que Ryan Lochte e James Ernst Feigen deixaram a vila dos atletas o primeiro em 13/08/2016 e o segundo em 14/08/2016, sendo que o paciente deixou o Brasil em 15/08/2016, tudo conforme o documento de fls. 92, da presente impetração.

Em seguida, em 17/08/2016, foi deferida a condução coercitiva de Joseph Gunnar Bentz e John Peet Conger, que estariam com Ryan James quando dos fatos, a fim de prestarem depoimentos junto à Delegacia Especializada, ocasião em que apresentaram versão distinta para os fatos ocorridos na madrugada do dia 14/08/2016.

O co-indiciado James Ernst Feigen, aceitou em parte a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, nos termos da Assentada de fls. 220, 216, 217 e 219, da presente impetração, concordando com o pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que foi homologado pelo Juízo do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, restando consignado, no ato, a sua retratação e pedido de desculpas à nação e às autoridades.

Após a conclusão das diligências investigatórias, o registro de ocorrência foi aditado em 23/08/2016 a fim de alterar a capitulação da ocorrência de roubo para comunicação falsa de crime, previsto no art. 340 do Código Penal, na forma de fls. 241/245, da presente impetração.

No tocante ao objeto do presente *Habeas Corpus*, encontra-se pacificado nas Cortes Superiores que o trancamento da ação penal através do *writ* somente se admite em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique de plano a ausência de justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação, tais como a manifesta atipicidade da conduta, inexistência de prova da materialidade do delito e ausência de indícios mínimos da autoria, ou, ainda, a presença de causa extintiva da punibilidade.

Na hipótese *sub judice*, se busca o trancamento da ação penal por atipicidade das condutas imputadas ao paciente.

Tenho que assiste razão à Defesa.

Com efeito, comete o crime do art. 340 do Código Penal quem provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou contravenção que sabe não se ter verificado.

Assim, o crime de comunicação falsa de crime ou contravenção pressupõe voluntariedade em comunicar o ato à autoridade policial, gerando, por conseguinte, providências para averiguar a sua ocorrência.

No caso, o inquérito policial foi iniciado de ofício pela autoridade policial após tomar conhecimento pela mídia de que o paciente e outros atletas teriam sido vítimas de crime de roubo.

Nesse passo, não foi a comunicação da ocorrência pelo paciente que iniciou a investigação do suposto crime, mas sim a própria autoridade policial após tomar ciência da matéria jornalística.

Por outro lado, não é possível concluir que as afirmações posteriores do paciente configurem o crime do art. 340 do Código Penal, pois tais declarações foram prestadas no bojo de inquérito policial já em curso, instaurado, como dito, de ofício pela autoridade policial.

Ademais, o paciente sequer compareceu espontaneamente à delegacia, tendo sido ouvido no Hotel em que estava hospedado, constando do Relatório Final de Inquérito que “Como as vítimas e/ou seus representantes legais não compareceram em sede policial para comunicar o fato e registrar a ocorrência, a autoridade policial fez contato com a representação consular norte-americana e com o comitê olímpico norte-americano (OSOC) para que os atletas (vítimas) pudessem ser ouvidos”.

Não se olvida da gravidade moral das condutas perpetradas pelo paciente, que teria urinado em público, danificado placa publicitária de um posto de gasolina e noticiado na mídia a ocorrência de grave fato – roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes –, condutas estas incompatíveis com o comportamento que se espera de um atleta olímpico que participa, em outro país, dos jogos olímpicos, símbolo de integração e confraternização entre os povos civilizados.

Tais fatos poderiam inclusive ensejar ação penal privada pelo crime de dano, tal como previsto no art. 163 do Código Penal, e, ainda, configurar a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, mas jamais o delito do art. 340 do Código Penal, por absoluta ausência de tipicidade.

Em sendo assim, outra alternativa não resta senão a de se determinar o trancamento da ação penal por manifesta atipicidade da conduta, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Por tais motivos, voto pelo **CONHECIMENTO** e pela **CONCESSÃO DA ORDEM** de *Habeas Corpus* para trancar a ação penal a que responde o paciente perante o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, o que faço na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2017.

PAULO DE OLIVEIRA LANZELOTTI BALDEZ
Desembargador Designado para o Acórdão